



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o porte de arma de fogo para mulheres vítimas de violência doméstica e pessoas ameaçadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o porte de arma de fogo para mulheres vítimas de violência doméstica e pessoas ameaçadas.

Art. 2º O artigo 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12-C

.....

§ 3º Fica presumida a necessidade por ameaça à integridade física, conforme o disposto no inciso I, § 1º, do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para efeito de habilitação ao porte de arma de fogo."

Art. 3º No curso de ação judicial pode ser autorizada pelo juiz a posse ou porte de arma de fogo, realizados os cursos e testes necessários, para pessoa que se encontrar ameaçada em sua integridade física ou de pessoa em sua guarda, desde que use o armamento apenas para defesa e não o utilize para cometer crime.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 5 5 3 5 1 4 2 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A violência no âmbito familiar e doméstico é um dos problemas mais críticos e universais da sociedade atual. Dessa forma, torna-se imperativo que ofereçamos uma gama variada de medidas para que as mulheres afetadas por esse tipo de violência tenham acesso a instrumentos eficazes para garantir sua segurança pessoal, bem como pessoas ameaçadas gravemente em sua integridade física, uma vez que o Estado mostra-se inerte em defender seus cidadãos a contento.

Entre esses instrumentos está o uso responsável de armas de fogo, as quais, quando manuseadas por pessoas devidamente capacitadas, podem desempenhar um papel essencial na autoproteção. O principal propósito desse recurso seria criar uma barreira entre a vítima e o agressor, atuando como um elemento dissuasivo eficaz.

A nossa proposta visa facilitar o acesso ao porte de armas, presumindo a necessidade de defesa, ao reconhecer automaticamente o risco à integridade física da mulher em situação de violência. Assim, aquelas que desejarem poderão seguir os demais critérios estabelecidos pelo Estatuto do Desarmamento e obter um novo meio de proteção pessoal.

É evidente que o Estado não pode garantir proteção individual a cada mulher que enfrenta violência no seu cotidiano. No entanto, pode assegurar que essas vítimas tenham o direito de proverem sua autodefesa.

O acesso a uma arma de fogo proporcionaria às mulheres aptas a portá-la uma resposta mais rápida diante de uma ameaça iminente. Muitas vezes, em situações de violência doméstica, o tempo de resposta das autoridades é insuficiente para prevenir ataques. Com uma arma em mãos, a vítima teria maior capacidade de reagir de imediato, elevando suas chances de sobrevivência. Ademais, em casos de desobediência às ordens de proteção ou outras medidas restritivas, a possibilidade de defesa imediata pode significar a diferença entre a vida e a morte.



* C D 2 4 5 5 3 5 1 4 2 6 0 0 *

Estamos convictos de que esta proposta representa um aprimoramento necessário ao ordenamento jurídico federal, e contamos com o apoio dos ilustres Colegas para sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 2 4 5 5 3 5 1 4 2 6 0 0 *

